

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/10/2014, Seção 1, Pág. 12.

Portaria nº 850, publicada no D.O.U. de 2/10/2014, Seção 1, Pág. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Congregação da Missão Província do Sul		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Vicentina (FAVI), localizada no Município de Curitiba, Estado do Paraná.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201103839		
PARECER CNE/CES Nº: 172/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 9/6/2011, pela Faculdade Vicentina (FAVI), localizada na Rua Jaime Reis, nº 531, Bairro Alto São Francisco, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Congregação da Missão Província do Sul.

A análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimental e Documental foi considerada parcialmente satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 4/11/2012 e 8/11/2012, tendo sido apresentado o relatório nº 95.309, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional.	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas	3

condições de trabalho.	
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Nas considerações dos avaliadores, não há nenhum apontamento sobre fragilidades em nenhuma das dez dimensões. Quanto aos requisitos legais, *“a exigência relativa ao plano de cargos e carreira não foi atendida”*.

Não houve impugnação do relatório nem pela Instituição de Educação Superior (IES), nem pela Secretaria.

Na fase de análise pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foi instaurada diligência com o propósito de obter esclarecimentos e documentos a respeito do não atendimento do requisito legal relacionado ao plano de cargos e carreira, tendo a IES apresentado *“os devidos esclarecimentos, acompanhados de documentos que comprovam a existência e a homologação dos referidos planos de carreira por órgão competente”*.

Em conclusão, a SERES emitiu parecer **favorável** ao credenciamento da Faculdade Vicentina (FAVI).

Considerações do Relator

A Faculdade Vicentina (FAVI) é mantida pela instituição religiosa Congregação da Missão Província do Sul, conhecida também como Congregação dos Padres Vicentinos. A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.765, de 1/11/2006, publicada no Diário Oficial da União de 3/11/2006. No momento da visita da Comissão de Avaliação *in loco*, a IES contava com 101 (cento e um) alunos em dois cursos, de Filosofia e de Teologia, além de três cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização, e várias atividades de extensão.

No sentido de atualizar dados institucionais, observa-se que o sistema e-MEC, consultado em 26/5/2014, registra que a Faculdade Vicentina possui Índice Geral de Curso (IGC) igual a 4 (quatro), referência ano de 2012, e possui os seguintes cursos em atividade:

Curso	ENADE	CPC	CC
Ciências Sociais (Licenciatura)	-	-	4 (2010)
Filosofia (Bacharelado)	4 (2011)	4 (2011)	3 (2010)
Teologia (Bacharelado)	-	-	3 (2010)

Considerando que o processo foi devidamente instruído com informações claras e consistentes, a avaliação produzida pela Comissão de Avaliação *in loco* não destaca fragilidades nas considerações do seu relatório, os dados verificáveis no sistema e-MEC apontam para um nível de qualidade adequado na oferta de seus cursos de graduação e que o

encaminhamento da SERES/MEC foi favorável ao pleito de credenciamento institucional, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vicentina (FAVI), localizada na Rua Jaime Reis, nº 531, Bairro Alto São Francisco, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Congregação da Missão Província do Sul, com sede e foro no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 4 de junho de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente